



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre as operações com ouro mercadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 39

.....

.....

II – nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro ativo financeiro; ou

III - nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela empresa comercial, que possua Inscrição Estadual emitida pelo órgão fazendário do Estado competente; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil e cujo objeto social seja a comercialização de metais preciosos, para a compra do ouro mercadoria.

.....

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e do órgão fazendário competente, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

.....

§ 5º Para os efeitos desta Lei são consideradas instituições legalmente autorizadas a realizar a compra de ouro em área de garimpo a instituição financeira

autorizada pelo Banco Central do Brasil para a compra de ouro ativo financeiro e a empresa comercial com Inscrição Estadual emitida pelo órgão fazendário do Estado competente; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil e cujo objeto social seja a comercialização de metais preciosos, para a compra do ouro mercadoria.

Art. 40 A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, quando o ouro for classificado como ativo financeiro, e mediante a apresentação da nota fiscal eletrônica, prevista no regulamento de ICMS do Estado respectivo, quando o ouro for classificado como mercadoria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o ouro é um mineral garimpável, que pode ser extraído por meio do regime de exploração de permissão de lavra garimpeira, podendo ser comercializado como: (i) instrumento cambial; (ii) ativo financeiro; e (iii) mercadoria; e, considerando ainda que a destinação do referido mineral será determinada por meio da emissão de nota fiscal do primeiro adquirente, seja ele o Banco Central do Brasil, instituição financeira ou empresa comercial, é imperioso que a legislação que trata da comercialização e transporte do ouro em área de garimpo (Lei nº 12.844/2013) seja clara no intuito de evitar interpretações divergentes e exclusivistas dentro do setor de comercialização deste mineral.

Quando destinado ao mercado financeiro, mediante emissão de documentação fiscal por instituição financeira autorizada pelo Banco Central, o ouro será classificado como ativo financeiro, consoante o art. 1º da Lei nº 7.766/1989. Se destinado ao mercado comum, para industrialização, produção de joias, aplicações em medicina e odontologia, etc., mediante a emissão de nota fiscal de aquisição por empresa comercial, o ouro será classificado como ouro mercadoria, conforme estabelece o art. 11, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Importante destacar que as notas fiscais de aquisição de ouro ativo financeiro por instituições financeiras são notas manuais, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 49, de 02 de maio de 2001, alterada pela IN nº 1083, de 8 de novembro de 2010. Já as notas fiscais de aquisição de ouro mercadoria por empresas comerciais são notas eletrônicas, conforme estabelecem os regulamentos de ICMS dos Estados.

Nesse sentido, as operações com ouro mercadoria são fiscalizadas pelas respectivas secretarias de fazenda dos Estados, conforme inscrição e registro das sedes e/ou filiais nos Estados de comercialização. Além disso, tanto as instituições financeiras como as empresas comerciais que atuam no ramo de minerais preciosos precisam estar inscritas junto à UIF – Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF), instituição ligada ao Banco Central do Brasil, conforme determinado na Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012, para prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Por sua vez, o art. 9º do Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008) assegura ao garimpeiro liberdade de comercialização do produto da sua extração, nos seguintes termos:

“Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído”.

Referido dispositivo encontra amparo no direito à livre iniciativa e no princípio da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

No tocante ao pagamento de *royalties*, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.990/1989, alterada pela Lei nº 13.540/2017, estabelece como fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM o “ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira”, não havendo distinção ou exclusividade de quem será o primeiro adquirente, seja instituição financeira ou empresa comercial.

Ocorre que parte dos órgãos e agentes de fiscalização têm interpretado o art. 39, inciso II, da Lei nº 12.844/2013, de forma restritiva, no sentido de que o ouro proveniente do regime de permissão de lavra garimpeira só pode ser comercializado exclusivamente com instituição financeira, mesmo quando não destinado ao mercado financeiro. Entendemos que tal interpretação não merece prosperar, tendo em vista que, comparativamente, no regime de concessão de lavra, a comercialização do ouro não sofre restrições de semelhante natureza, seja como ativo financeiro ou como mercadoria. Por conseguinte, não há qualquer lógica em se estabelecer uma interpretação restritiva quanto ao ouro proveniente de permissão de lavra garimpeira.

Estima-se que 70% do ouro adquirido por instituição financeira não é destinado ao mercado de investimento, mas sim convertido em mercadoria e comercializado como matéria prima para a indústria de transformação, seja no mercado interno ou via exportação.

A interpretação restritiva do inciso II, do art. 39, da Lei nº 12.844/2013, impõe pesado ônus ao setor joalheiro, fazendo com que o ouro produzido sob o regime de aproveitamento de lavra garimpeira seja necessariamente comercializado com uma instituição financeira, como ativo financeiro, para ser posteriormente adquirido pela indústria de joias, não sendo permitida a aquisição diretamente dos garimpeiros e/ou cooperativas de garimpeiros.

Acrescente-se ainda que o próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) não corrobora com essa interpretação restritiva, visto que seu art. 40, §2º, que trata da tributação de renda do garimpeiro, dispõe que *“A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, na hipótese de ouro, ativo financeiro, ou em outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nas demais hipóteses”*.

De todo o exposto, o Projeto de Lei ora proposto visa conferir maior clareza à Lei nº 12.844/2013, afastando a insegurança jurídica atualmente existente e conferindo estabilidade normativa à comercialização do ouro mercadoria no País, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2019.

JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA
Deputado Federal